



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

6ª SEÇÃO JUDICIÁRIA – COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª Subseção Judiciária – Foro Regional de Maringá

Autos n. 0010432-50.2016.8.16.0017

SENTENÇA

RELATÓRIO

MAR NORTE CONFECÇÕES LTDA – EPP, ALEESANDRA MORÉS – ME e L.J. CALDART – ME, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram o presente pedido de autofalência, sustentando: a) formam um grupo econômico constituído em 2005; b) atuam no ramo do atuando no ramo de confecção e venda de roupa feminina, sendo uma empresa familiar, e que passaram a enfrentar crise econômica no ano de 2009, quando recorreu a empréstimos; c) tentaram reerguer as empresas, mas passaram a atrasar o pagamento de credores e funcionários; d) dívida atualmente atinge a cifra de R\$ 2.561.396,23 (dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), o que impossibilita de saldar todos os débitos; e) discorreu demonstrando a formação e grupo econômico entre elas, por terem os mesmos sócios e diretores e postulou pela decretação de falência de todas as empresas. Juntou documentos.

Determinada a emenda à inicial na seq. 06, a parte informou na seq. 07 que todos os documentos exigidos legalmente já encontram-se no feito, indicando de maneira mais clara em qual movimento estão inseridos.

Vieram os autos conclusos.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

6ª SEÇÃO JUDICIÁRIA – COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª Subseção Judiciária – Foro Regional de Maringá

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos documentos apresentados, constata-se que a empresa conta com um passivo elevado, conforme se verifica dos balanços anexos à inicial, sendo plenamente cabível o pedido de autofalência, nos termos do art. 105, caput da Lei 11.101/2005.

O empresário, em tese, é a maior autoridade para tomar conhecimento da sua própria falência e, tendo a parte constatado a inviabilidade do pedido de recuperação em situação de insolvência, não se vislumbra óbice a decretação da falência das empresas requerentes.

Destarte, em que pese não se tenha dado integral cumprimento ao disposto no art. 105 da Lei 11.101/2005 – já que os documentos comprobatórios das propriedades dos bens descritos na seq. 1.19 e os livros obrigatórios não foram juntados – tal motivo não pode ser óbice para a decretação da falência.

As empresas requerentes continuam em atividade – o que justifica a ausência dos livros, já que não foram encerrados – e os bens descritos na seq. 1.19 são bens móveis cuja propriedade poderá ser comprovada posteriormente. Assim, seria extremo formalismo negar o pedido da autora pela falta de apresentação de documentos. No mais, tais documentos não são exigidos por quem ingressa com pedido de falência de outrem, razão pela qual é possível o prosseguimento sem estes. Ainda, há que se ressaltar que a lei prevê como crime falimentar a omissão dos documentos contábeis obrigatórios (art. 178 da Lei 11.101/2005).





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

6ª SEÇÃO JUDICIÁRIA – COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª Subseção Judiciária – Foro Regional de Maringá

Ainda, verifico que os documentos que acompanham a inicial, dão mostras da existência de grupo econômico entre as três pessoas jurídicas requerentes.

Derradeiramente, é oportuno ressaltar que a jurisprudência é pacífica sobre a possibilidade de decretação da falência de empresário individual, como é o caso das empresas ALEESANDRA MORÉS – ME e L.J. CALDART – ME. E como a firma individual existe apenas para que a pessoa física possa exercer atividades mercantis, sem, contudo, gerar dúplice personalidade, a decretação da falência importa na necessidade de arrecadação tanto do patrimônio da empresa, como também dos bens particulares do sócio.

DISPOSITIVO

Isto posto, pelas razões acima invocadas e com fulcro nos arts. 99, 105 e 107 da Lei 11.101/2005, DECRETO a FALÊNCIA de: **a) MAR NORTE CONFECÇÕES LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 07.235.862/0001-42, com sede na Avenida Contorno Major Abelardo José da Cruz , nº 2860, Bairro Cj. Habitacional Requião, CEP: 87.047-426, Maringá – PR; **b) ALEESANDRA MORÉS – ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 02.603.505/0001-76, com sede à Rua Erondino Antonio Pinhata, nº 332, Bairro Cj. Habitacional Requião, CEP: 87.047-437, Maringá – PR, cuja empresária individual é ALESSANDRA MORÉS (CPF nº 021.145.789-25) e; **c) L.J. CALDART – ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 07.652.859/0001-24, com sede na Rodovia PR 317, KM 05, nº 298, loja 133, Parque Industrial Bandeirantes, CEP: 87.053-310, Maringá – PR, cujo empresário individual é LAUDERI JOSÉ CALDART (CPF sob nº 913.888.139-04).





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

6ª SEÇÃO JUDICIÁRIA – COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª Subseção Judiciária – Foro Regional de Maringá

1. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias, contados da data do ajuizamento do pedido em 17/05/2016 (art. 99, inciso II da Lei n. 11.101/2005).

2. Nomeio como Administrador Judicial o Dr. CLEVERSON MARÇAL COLOMBO, OAB/PR 27.401, assinando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22, da Lei n. 11.101/2005.

3. Determino ao falido que apresente, no prazo de 15 dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação os respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (art. 99, inciso III, da Lei n. 11.101/2005).

4. Suspendo as ações ou execuções movidas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, ou seja, as que demandarem quantia ilíquida e, quanto às ações trabalhistas, estas serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (art. 99, inciso V, da Lei n. 11.101/2005).

5. Por ora, por se tratar de medida excepcional, deixo de determinar a lacração da empresa por não vislumbrar as hipóteses do art. 109, da Lei de Falência, podendo o falido exercer provisoriamente suas atividades com o administrador judicial, nos termos art. 99, inciso XI, do mencionado diploma legal, sem prejuízo de ulterior deliberação.

6. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

6ª SEÇÃO JUDICIÁRIA – COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª Subseção Judiciária – Foro Regional de Maringá

autorização judicial e do Comitê, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor autorizada a continuação provisória (art. 99, inciso VI, da Lei n. 11.101/2005).

7. Proceda-se via sistema RENAJD o imediato bloqueio de transferência de todos os veículos registrados em nome das empresas falidas

8. Oficie-se a todos os cartórios registrais e notariais de Maringá e Região Metropolitana, Receita Federal e Comissão de Valores Mobiliários para que bloqueiem eventuais bens encontrados em nome das empresas falidas, bem como para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte as empresas falidas e/ou seus sócios.

9. Oficie-se à Receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações das empresas falidas e de seus sócios referentemente aos exercícios de 2005 em diante.

10. Proceda-se a consulta via sistema BacenJud de valores disponíveis em nome das empresas falidas.

11. Proceda-se a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores, para que os credores apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, ao administrador judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, inciso IV c.c seu parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005).

12. Expeça-se mandado de intimação dos representantes legal das falidas, que, sob pena de incidir em crime de desobediência, deverá comparecer em Juízo, no prazo de 05 dias úteis, para entregar os





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

6ª SEÇÃO JUDICIÁRIA – COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª Subseção Judiciária – Foro Regional de Maringá

seus livros obrigatórios, que deverão ser encerrados por termo assinado pelo Juiz, assim como informar:

- a) a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;
- b) os seus dados pessoais (nome, nacionalidade, estado civil e endereço completo do domicílio);
- c) as causas determinantes da sua falência;
- d) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
- e) se existem mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- f) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
- g) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
- h) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

13. Conste também no mandado que o representante legal da falida, sob pena de incidir em crime de desobediência, não poderá se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei e que deverá:

- a) comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;
- b) entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

6ª SEÇÃO JUDICIÁRIA – COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª Subseção Judiciária – Foro Regional de Maringá

- c) prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;
- d) auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;
- e) examinar as habilitações de crédito apresentadas;
- f) assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;
- g) manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;
- h) examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

14. Comunique-se a Junta Comercial (para que conste a expressão "falida" no registro das empresas requerentes, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n.11.101/05).

15. Comuniquem-se, também, as Fazendas Públicas da União, do Estado e dos Municípios em que os falidos tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

16. Cientifique-se o Ministério Público.

17. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora, sem prejuízo de ulterior reanálise.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Maringá – PR, quarta-feira, 8 de junho de 2016.

PEDRO RODERJAN REZENDE
Juiz de Direito Substituto

